



**JOSI KÄFER SULZBACH**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA EMPRESARIAL

---

**AO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESTRELA/RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002341-05.2023.8.21.0047/RS**

**Pedido de desistência da ação!**

**INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A.**, já qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por meio de sua advogada devidamente constituída, dizer e requerer o que segue:

A empresa apresentou pedido de tutela de urgência antecedente a Recuperação Judicial em 28 de abril de 2023 (evento 1), sendo deferido o pedido no dia 02 de maio de 2023 (evento 4). Em sede de tutela de urgência foi determinada a suspensão de quaisquer atos expropriatórios e/ou de cobrança de recebíveis perante terceiros, clientes da Requerente, inclusive inscrição em cadastros desabonadores de crédito, por dívidas assumidas exclusivamente pela Requerente, bem como, que os clientes da Requerente sigam realizando os pagamentos a ela nos termos em que contratado, independentemente de notificação de agentes do mercado de crédito, entre outras medidas.

Entretanto, em novo DESPACHO/DECISÃO (evento 103), este Douto Juízo revogou os itens letras “d” e “f” da decisão proferida no evento 4, ou seja, permitiu que todos os títulos pagos por clientes à Indústria de Alimentos Estrela fossem novamente apontados à protesto, causando desestabilidade financeira e desgaste na relação da Requerente com seus clientes, eis que, conforme informado na inicial, o dinheiro foi utilizado para manutenção da atividade fabril, através do pagamento dos produtores rurais, fornecedores de leite *in natura* e dos transportadores deste leite.

Ainda, tramita no Estado do Paraná duas execuções fiscais, as quais não restaram suspensas com a medida liminar concedida, estando na iminência de bloqueio judicial na modalidade “teimosinha”, eis que, o parcelamento especial somente será



**JOSI KÄFER SULZBACH**  
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA EMPRESARIAL

---

possível após o deferimento da Recuperação Judicial, em decisão definitiva, não mediante os efeitos de decisão provisória, em sede liminar.

Outrossim, para prosseguimento do presente pleito seria necessário apresentar o Plano de Recuperação Judicial, o qual resta totalmente prejudicado diante da conjuntura atual.

Assim, considerando que ainda não houve decisão deferindo o processamento da Recuperação Judicial, havendo apenas antecipação de efeitos por meio de decisão provisória e, considerando a inviabilidade de prosseguimento do pedido, pelos fatos e razões acima expostas, requer-se a desistência da presente Recuperação Judicial, com amparo no Art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

**Diante do acima exposto, requer-se a homologação do pedido de desistência da presente Recuperação Judicial, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito.**

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Estrela/RS, 06 de junho de 2023.

**Josi Käfer Sulzbach**  
**OAB/RS 96.706**